



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 41330-002.979/86-66

(nms)

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.615

Recurso n.º 85.037

Recorrente JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JÚNIOR

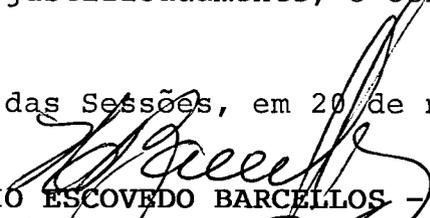
Recorrida INCRA - PORTO ALEGRE - RS

ITR - A autoridade administrativa procede de ofício o lançamento, com os dados que dispuser. Inexigível, contudo, o agravamento, quando não comprovadas devidamente as circunstâncias de dolo ou má-fé. Recurso provido em parte.

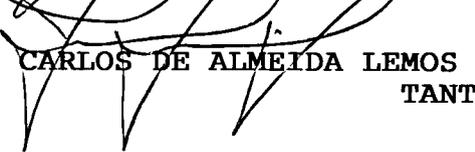
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 41330-002.979/86-66

Recurso Nº: 85.037
Acordão Nº: 202-04.615
Recorrente: JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O Termo de Abertura do Processo Administrativo Fiscal de fls. 02, deu início a este processo, ato contínuo acompanhado da Notificação INCRA/DR (11) C/F nº 104/86 às fls. 03, tendo como objeto a comprovação de dados do imóvel denominado Fazenda São José, situada no Município de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade do citado contribuinte, que apresentou a documentação de fls. 17/34, composta de laudo técnico, certidão de Registro de Imóveis de Cruz Alta, fichas do criador e croquis do imóvel.

O INCRA apreciou os dados e procedeu impugnação na área de reserva legal, área inaproveitável e no valor da terranova, culminando com a Notificação de Lançamento Complementar de fls. 105, referente ao ITR do exercício de 1985, no valor total da Notificação de Cz\$ 3.873,20.

Não satisfeito e dentro do prazo legal, o mesmo a apresentou sua impugnação às fls. 112/113, alegando em síntese que:

- não sabe por quais razões recebeu a Notificação /INCRA/DR (11) CF nº 104/186, juntamente com o Termo de Abertura de Processo Administrativo Fiscal;

- na aludida notificação, foi requerida a comprovação de dados relativos ao ano civil anterior ou ao período de 01.06.84 a 01.07.85;

- o dito imóvel sempre foi cadastrado nas épocas exigidas, não obstante isso e desconhecendo os propósitos da Autarquia, atendeu no tempo oportuno o solicitado na notificação;

- por dispor de dados atualizados, aproveitou a oportunidade para requerer atualização do Cadastro de sua propriedade;

- constatou como apuradas pelo órgão, justamente as áreas por ele informadas com base no Laudo Técnico e na documentação remetida.

Ao final, requer anulação da "DP ex-offício", cancelamento do Lançamento Complementar, processamento da "DP" apresentada em 1986 e, por derradeiro, lhe seja assegurado igual prazo de 30 dias para aditar esta reclamação.

Processo nº 41330-002.979/86-66
Acórdão nº 202-04.615

Às fls. 122 a autoridade competente de primeira instância julgou procedente o feito fiscal com base no parecer de fls. 117/121.

Inconformado com tal decisão, o notificado ora recorrente, às fls. 127/138, vem a este Colegiado dela recorrer, alegando em síntese que:

Como preliminar de nulidade.

- o sucintor despacho de fls. 122 não atende às disposições dos arts. 25, I, b e 31 do Decreto nº 70.235/72.
- a competência para julgar, em primeira instância, é do Superintendente Regional do Incra do Rio Grande do Sul e não do Diretor do Departamento de Cadastro daquele Instituto, assim é nula de pleno direito;
- não acatou os ditames do art. 31, faltando -
lhe "Relatório Resumido do Processo" e os
"Fundamentos Legais";

No mérito.

- cumpriu as exigências que lhe foram feitas, além de ter oferecido, para efeito de atuali-

segue-

atualização de dados, "PAC" e "DP" referentes ao ano fiscal de 1985;

- a autoridade lançadora desconsiderou os dados que lhes foram apresentados, valendo-se da "DP" relativa a 1982;
- ao proprietário rural é defeso, em qualquer época, apresentar nova DP lastreada em dados exatos e atualizados, na conformidade do § 5º, do art. 46, da Lei nº 4.504/64, portanto, o § 1º do art. 147, do CTN, não alcança tal dispositivo legal;
- o caso não se cogita de retificação decorrente de erro ou engano cometido pelo sujeito passivo;
- os dados lançados na DP apresentada em..... 05.09.81, são exatos e corretos, como pelos demais documentos acostados;
- repele a maldosa insinuação de dolo, fraude ou simulação porque, para que se concretize qual (grifo do original) quer dessas figuras penais, quem alega primeiramente comprova e prova sua ocorrência.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 41330-002.979/86-66

Acórdão nº 202-04.615

De todo o exposto espera sejam acolhidas as presen
tes razões para lhe dar integral provimento e julgar procedente o
lançamento complementar como de direito e justiça.

É o relatório.



segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

O recorrente insurge-se contra o pagamento do ITR de 1985, que lhe está sendo cobrado em dobro, com base no art. 49 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746/79.

A autoridade administrativa procedeu ao lançamento complementar, com base na DP de 1982, em confronto com os dados apresentados pelo contribuinte na conformidade dos arts. 147 e 149, III e VII do CTN, que dizem (verbis):

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação."

Pelo acima exposto, não acato a preliminar alegada, tendo em vista ser a autoridade singular competente para proceder tal decisão, na forma do art. 34, inciso II, "d", do Decreto nº... 68.153/71.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 41330-002.979/86-66

Acórdão nº 202-04.615

Quanto ao agravamento da exigência, pela cobrança em dobro dos tributos devidos, não procede, pois, não estão caracterizadas e nem provadas nos autos tais infrações. Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário interposto a tempo, dando-lhe provimento parcial para exigir somente o imposto complementar, a taxa de cadastro, bem como a contribuição ao INCRA, sem o agravamento da cobrança em dobro decorrente da alegação de dolo ou má fé.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR